



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050742-53.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CLAYTON GOMES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1050742-53.2022.8.26.0224
Comarca de Guarulhos – 5ª Vara Cível
Apelante: Clayton Gomes da Silva
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2152

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Pedido de conversão do julgamento em diligência, visando à realização de nova perícia médica, não acolhido. Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 130/133) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Clayton Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Preliminarmente, sustenta a necessidade de conversão do julgamento em diligência, visando à renovação da prova pericial. Diz que há divergência entre a conclusão pericial e a realidade dos fatos, hipótese que vem a justificar a realização de novo exame médico por perito de confiança deste Tribunal de Justiça. Em relação ao mérito, alega que o nexo de causalidade se encontra devidamente comprovado pelo trabalho desempenhado, na medida em que, como operador de manufatura, era responsável pela operação de uma máquina injetora para produção de peças para indústria automotiva, alimentando o maquinário e fazendo troca de ferramentas e moldes, num total de cerca de 380 peças por dia de trabalho. Argumenta que, com a demanda de constante e excessivo esforço físico e manutenção de posições anti-ergonômicas, passou a sentir dores e limitações

na coluna vertebral. Acrescenta que juntou aos autos parecer divergente de assistente técnico, conclusivo sobre a redução de sua capacidade laborativa e, por fim, destaca a existência de nexos causal entre a enfermidade e a atividade profissional exercida. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença e o acolhimento do pedido inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido, como também, da ausência de nexos de causalidade entre a lesão e a atividade profissional.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Jonas A. Borracini, médico ortopedista e traumatologista, especializado em medicina legal e perícias médicas, cadastrado no Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC, apresentou as seguintes considerações:

“7. DISCUSSÃO A parte periciada, ao ser questionada, informou história de dor na coluna lombar desde 2021, a qual relaciona com esforço físico no trabalho. Procurou serviço médico sendo submetido a tratamento conservador (fisioterapia e medicação).

Não foi aberto CAT.

Declara que realizou infiltração na coluna lombar.

Recebeu benefício previdenciário de 31/01/2022 até 03/04/2022.

Atualmente refere dor e limitação de movimento.

Após análise criteriosa do histórico, documentação médica e exame clínico específico não foi possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre os fatos narrados e as queixas apresentadas pelo autor, haja vista, que a documentação médica e os exames subsidiários não permitem inferir relação de causa e efeito com o trabalho.

O quadro atual NÃO determina REDUÇÃO ou INCAPACIDADE LABORATIVA, bem como não encontra-se previsto no ANEXO III da Previdência Social, sob, ótica médica.

Não temos elementos robustos para caracterização de incapacidade em períodos divergentes dos já reconhecidos pelo INSS” (fls. 99/100).

Na sequência, o *expert* apresentou a sua conclusão final:

“8. CONCLUSÕES Diante do exposto conclui-se que:

Após análise criteriosa do histórico, documentação médica e exame clínico específico não foi possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre os fatos narrados e as queixas apresentadas pelo autor, haja vista, que a documentação médica e os exames subsidiários não permitem inferir relação de causa e efeito com o trabalho.

O quadro atual NÃO determina REDUÇÃO ou INCAPACIDADE LABORATIVA, bem como não encontra-se previsto no ANEXO III da Previdência Social, sob, ótica médica.

Não temos elementos robustos para caracterização de incapacidade em períodos divergentes dos já reconhecidos pelo INSS” (fls. 100).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual, bem como, comprovação do nexo de causalidade entre as atividades profissionais e a patologia.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da

incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência da realização de outras provas, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia *in loco* – ambiental.

Rejeita-se, ainda, o requerimento de realização de nova perícia, reputando-se válida a prova produzida pelo profissional designado pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC, especialista em ortopedia e traumatologia, perícias médicas e medicina legal, considerado devidamente capacitado e habilitado para a prova técnica pericial. Consta do laudo a anamnese do autor, a análise de seus antecedentes pessoais e familiares, antecedentes sócio-profissionais, o exame físico geral e especial, o exame clínico da coluna cervical, o exame clínico da coluna torácica, o exame clínico da coluna lombosacra, a verificação de exames subsidiários e relatórios médicos apresentados, e descrição dos conceitos e métodos utilizados, de modo a atender, satisfatoriamente, à finalidade da perícia determinada judicialmente. Vale ressaltar que a manifestação divergente do assistente técnico do autor (fls. 108/113), vista como uma prova de produção unilateral, não pode se sobrepor ao laudo oficial, porquanto produzido de forma isenta e imparcial ao interesse das partes, sob o crivo do contraditório.

Importante anotar que, para a concessão do auxílio-acidente, não basta a configuração do nexo causal entre a enfermidade e a atividade profissional, ou seja, ainda que numa eventualidade estivesse comprovado o nexo de causalidade – questão combatida com veemência pelo autor –, a conclusão final da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perícia se volta à ausência de incapacidade/redução da capacidade para o exercício do trabalho habitual, caso em que não se reconhecem por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator